MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº	:	10070.001620/2002-66
SESSÃO DE	:	19 de maio de 2005
ACÓRDÃO Nº	:	302-36.826
RECURSO Nº	:	127.892
RECORRENTE	:	FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
RECORRIDA	:	DRJ/RECIFE/PE

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL À CNA.
Constatado que o recorrente tem por objeto a atividade industrial e comprovado o pagamento da contribuição sindical em favor do sindicato da categoria econômica relativa a essa atividade, é descabida a exigência da Contribuição Sindical Rural do Empregador referente ao imóvel situado em área rural.
NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 19 de maio de 2005

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

LUIS ANTONIO FLORA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM, PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES e LUIS ALBERTO PINHEIRO GOMES E ALCOFORADO (Suplente). Ausente a Conselheira DANIELE STROHMEYER GOMES. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional ANA LÚCIA GATTO DE OLIVEIRA.

tmc

RECURSO Nº	:	127.892
ACÓRDÃO Nº	:	302-36.826
RECORRENTE	:	FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
RECORRIDA	:	DRJ/RECIFE/PE
RELATOR(A)	:	LUIS ANTONIO FLORA

RELATÓRIO

Adoto inicialmente o relatório de fl. 25, *verbis*:

Contra a Contribuinte acima identificada, proprietária do imóvel rural denominado "Furnas N 812 Reservatório UHE Itaocara", localizado no município de Aperibe – RJ, foi emitida a notificação do ITR/1996, nº SRF 2945641-0, na importância ali referida, referente ao imposto e contribuição CNA.

2. Dentro do prazo legal, a Contribuinte acima referida apresentou, por sua procuradora, instrumento de fl. 07, a impugnação, de fls. 1/6, alegando em síntese que:

a) obteve a manutenção da isenção do ITR e das Contribuições Sindicais Rurais CNA e CONTAG e Contribuição SENAR, lançadas sobre seus imóveis rurais, através do Parecer COSIT/DIPAC nº 1.154 de 20/10/92, exarado no processo nº 10168.007740/92-55, que ratificou os termos da Portaria INCRA nº 1.124/75, a qual vem sendo ratificada por diversas decisões da DRF/RJ;

b) em junho de 2000, fl. 14, e ratificado pela contribuinte em junho de 2002, fl. 17 houve a desistência da impugnação quanto ao Imposto sobre a Propriedade Rural – ITR, no entanto permanecendo com a impugnação das Contribuições, juntando cópia do acórdão proferido pelo 2º Conselho de Contribuintes no processo nº 10070.000049/96-17, fl. 18, o qual reconhece ser incabível a exigência de contribuições sindicais rurais de empresa que, embora seja proprietária de imóvel rural, não exerça atividade rural.

Em ato processual seguinte, a decisão de primeiro grau, de fls. 23/27, julgou procedente o lançamento do ITR/96 referente a Contribuição Sindical do Empregador, entendendo que esta é devida em razão do enquadramento sindical do imóvel, conforme disposto no Decreto-lei nº 1.166/71, art. 1º, inciso II, c.

Ressalta, ainda, o julgador *a quo*, que a contribuinte não juntou prova do recolhimento da Contribuição Sindical do Empregador, tampouco juntou documento de órgão competente que a dispense de tal recolhimento.

RECURSO Nº : 127.892
ACÓRDÃO Nº : 302-36.826

A decisão acima referida restou assim ementada:

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL.
A Contribuição Sindical é lançada e cobrada juntamente com o ITR do imóvel rural, competindo ao Ministério do Trabalho dirimir as dúvidas referentes ao lançamento e recolhimentos das mencionadas contribuições de acordo com os artigos 4º, 5º e 8º, do Decreto-lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971.
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVAS.
As provas devem ser apresentadas na forma e tempo previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal.
Lançamento Procedente.

Intimada da r. decisão proferida, a contribuinte apresentou, tempestivamente, à fls. 29/31, seu recurso voluntário endereçado a este Terceiro Conselho de Contribuintes, pleiteando o cancelamento do lançamento referente a cobrança ao CNA. Aduz que reiteradas decisões vêm reconhecendo que a contribuinte não é sujeito passivo de tal contribuição, uma vez que a sua atividade possui natureza industrial, qual seja, produção, transformação e transmissão de energia elétrica.

Alega, ainda, que as suas contribuições sindicais são pagas junto a "Sinergia", órgão sindical no âmbito industrial, não havendo necessidade da juntada de comprovante de recolhimento, visto que no processo em questão discute-se pagamento à CNA, o que, no entanto se faz, em sede de recurso.

É o relatório.

RECURSO Nº : 127.892
ACÓRDÃO Nº : 302-36.826

VOTO

O Recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Para decidir o presente caso, peço vênia, para adotar aqui, os exatos termos do voto integrante do Acórdão 301-30.886, da lavra do ilustre Conselheiro José Luiz Rossari, que dirimiu questão idêntica ao presente caso.

> *Trata-se de decidir sobre o cabimento ou não da exigência da Contribuição Sindical Rural do Empregador, destinada à Confederação Nacional da Agricultura (CNA), referente a imóvel do recorrente, empresa com finalidade industrial.*
>
> *O artigo único do Decreto nº 53.516/64 reconhece a Confederação Nacional da Agricultura (CNA) como "entidade sindical de grau superior coordenadora dos interesses econômicos da agricultura, da pecuária e similares, da produção extrativa rural, em todo o território nacional, na conformidade do regime instituído no Estatuto do Trabalhador Rural".*
>
> *Verifica-se que a regra impositiva estabelecida na legislação relativa à contribuição devida à CNA diz respeito, exclusivamente, a atividade sindical coordenadora dos interesses econômicos da agricultura, pecuária e seus similares, de produção extrativa rural, na conformidade com o regime instituído no Estatuto do Trabalhador Rural, de acordo com o que dispõe expressamente a norma retrotranscrita.*
>
> *No caso em exame, o objeto social do recorrente não tem qualquer vinculação com a atividade rural, visto tratar-se de sociedade de economia mista, integrante da administração indireta, com concessão de serviços públicos de produção, transformação e transmissão de energia elétrica, o que caracteriza atividade estritamente industrial.*
>
> *Entendo que é primordial, para a exigência da contribuição à CNA, que o imóvel seja explorado, com finalidades produtivas e comerciais, portanto de forma econômica, nas atividades de agricultura, pecuária ou similares. Subsidiariamente, é de se exigir a referida contribuição nas hipóteses em que não haja qualquer utilização econômica do imóvel situado em área rural. Não é o caso*

sob exame, tendo em vista que o imóvel objeto de exigência fiscal, é utilizado para a atividade industrial do interessado, que não é empregador rural.

Finalmente, a qualidade de atividade industrial específica na área de produção, transformação e transmissão de energia elétrica do recorrente também é alicerçada pela comprovação do pagamento da contribuição sindical para o sindicato específico que congrega esse ramo, em nome do Sindicato da Indústria de Energia Elétrica no Estado do Rio de Janeiro.

Entendo que tal prova deve ser considerada na solução da lide: a um, por sua relevância; a dois, em atenção ao disposto no art. 16, § 6º, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97, norma benigna que prevê a apreciação dos documentos por ocasião do recurso voluntário; e, a três, em respeito ao princípio da verdade material.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 2005

LUIS ANTONIO FLORA - Relator

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 302-36.826

Processo Nº	:	10070.001620/2002-66
Recurso Nº	:	127.892
Embargante	:	CONSELHEIRO RELATOR
Embargada	:	Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL À CNA.
Constatado que o recorrente tem por objeto a atividade industrial e comprovado o pagamento da contribuição sindical em favor do sindicato da categoria econômica relativa a essa atividade, é descabida a exigência da Contribuição Sindical Rural do Empregador referente ao imóvel situado em área rural.
RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração interpostos por: CONSELHEIRO RELATOR

DECIDEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, acolher os Embargos de Declaratório interpostos pelo Conselheiro relator para retificar o extrato do julgamento consubstanciado no Acórdão nº 302- 36.826,** para prover o recurso julgado em sessão de 19/05/2005, nos termos do voto do Relator.

JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente

LUIS ANTONIO FLORA
Relator

Formalizado em: 22 FEV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Corintho Oliveira Machado, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Paulo Roberto Cucco Antunes, Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente) e Davi Machado Evangelista (Suplente). Ausentes os Conselheiros Daniele Strohmeyer Gomes, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior e a Procuradora da Fazenda Nacional Ana Lúcia Gatto de Oliveira.

tmc

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 302-36.826

Processo nº : 0070.001620/2002-66
Recurso Nº : 127.892
Embargante : CONSELHEIRO RELATOR

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de embargos de declaração interposto por este relator consoante despacho de fls. 76, que foi admitido pela Presidência, nos termos regimentais. Eis, assim, a razão para a sua reinclusão em pauta.

Com efeito. Na sessão de 19 de maio passado este processo entrou em pauta para julgamento do respectivo recurso voluntário, cujo resultado ensejou o Acórdão 302-36-826.

Na oportunidade, após fazer um breve relato dos fatos e das razões recursais, cometi equívoco de, ao final, ao invés de dar provimento ao recurso, negei provimento, por evidente erro gráfico.

No presente caso, como visto, foi constatado que o recorrente tem por objeto a atividade industrial e comprovado o pagamento da contribuição sindical em favor do sindicato da categoria econômica relativa a essa atividade, sendo assim descabida a exigência da contribuição sindical rural do empregador referente ao imóvel situado em área rural.

Assim, para corrigir o meu equívoco, socorro-me dos embargos de declaração para retificar, exclusivamente, a conclusão do julgamento no sentido de que onde seu lê "nego provimento ao recurso", leia-se "dou provimento ao recurso".

É como voto.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 2005

LUIS ANTONIO FLORA - Relator